



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004588/2005-51  
Recurso nº : 133.449  
Acórdão nº : 202-17.359

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.ª | PUBL. ADU NO D. O. U. |
| C   | D. 16 / 02 / 02       |
| C   | Rubrica               |

2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : REVEPAPER DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**COFINS. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.**

É devida a multa isolada quando a compensação de tributos realizada via Declaração de Compensação for considerada não declarada pela autoridade competente, nos termos do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação do art. 4º da Lei nº 11.051/2004, e art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

**Recurso negado.**

|                                                                  |                |
|------------------------------------------------------------------|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |                |
| Brasília,                                                        | 17 / 11 / 2006 |
| Ansch.<br>Andrezza Nascimento Schmeikal<br>Mat. SIAPE 1377389    |                |

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REVEPAPER DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                                                                                                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b><br><b>CONFERE COM O ORIGINAL</b><br>Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u><br><i>Ansch.</i><br><b>Andreza Nascimento Schmickal</b><br>Mat. Siape 1377389 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10980.004588/2005-51  
Recurso nº : 133.449  
Acórdão nº : 202-17.359

Recorrente : REVEPAPER DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR.

Por economia processual reproduzo abaixo parte do relatório da decisão recorrida, necessário ao conhecimento da matéria:

*"Trata o presente processo de lançamento de R\$ 110.962,10 de multa de 150%, exigida isoladamente, por meio do auto de infração de fls. 10/14, tendo como fundamento legal: arts. 43 e 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as modificações dos arts. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004; art. 18, e seus parágrafos, da Lei nº 10.833, de 2003, alterado pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004, consoante demonstrativo de apuração de fl. 10 e descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 12/14.*

*2. A autuação, lavrada em 09/05/2005, decorre de compensações indevidas, efetuadas pelo sujeito passivo em Declarações de Compensação protocolizadas em 15/02/2005 e 18/04/2005 (fls. 02/03), relativas a débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de períodos de apuração de janeiro a março de 2005.*

*3. Às fls. 12/14, na descrição dos fatos, a autoridade fiscal relata: que a contribuinte apresentou pedidos de restituição, protocolizados sob os números 10830.000476/2005-44 e 10980.001800/2005-41, de créditos que seriam oriundos de direitos relativos a Cautelas de Obrigações da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S/A), emitidas nos anos de 1969 e 1970; que tais créditos não caracterizam tributo recolhido à Secretaria da Receita Federal, condição necessária ao reconhecimento do direito creditório; que lei alguma atribuiu à Secretaria da Receita Federal a administração do referido empréstimo, mas à própria Eletrobrás, que emitiu, em contraprestação, obrigações ao portador, cujo prazo e condições de resgate estão previstos no anverso dos próprios títulos; que não estão presentes as condições necessárias para que a contribuinte possa efetuar as compensações, uma vez que referidos créditos não são oriundos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme prescreve o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelos arts. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, 17 da Lei nº 10.833, de 2003, e 4º da Lei nº 11.051, de 2004; que a contribuinte, ao protocolizar declaração de compensação, infringiu as alíneas 'a', 'c' e 'e' do inciso II do § 12 do art. 74 referido; que, após os pedidos de restituição, a interessada protocolizou declarações de compensação, constantes dos Processos nºs 10980.001800/2005-41 e 1080.002321/2005-29, em relação às quais foram expedidos despachos decisórios resolvendo considerar não-declaradas as compensações; que, de acordo com o art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004, que alterou o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, quando a compensação for considerada não-declarada nas hipóteses do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os valores estão sujeitos à multa de 150%; e que, em decorrência de apresentação de Declaração de Compensação, apesar de expressa vedação, conforme art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, fica*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004588/2005-51  
Recurso nº : 133.449  
Acórdão nº : 202-17.359

|                                        |                |
|----------------------------------------|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |                |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |                |
| Brasília,                              | 17 / 11 / 2006 |
| Andrezza Nascimento Schmickal          |                |
| Mat. Siapc 1377389                     |                |

2º CC-MF  
Fl.

*caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido no ' inciso II, do parágrafo 1º da Lei nº 8.137/90', sendo aplicável a multa de 150% sobre os valores objeto de Declaração de Compensação indevida."*

No voto, os argumentos postos na impugnação estão assim esboçados:

*"No caso, a impugnante, de sua parte, em extenso arrazoado, sustenta, em resumo, a possibilidade de compensação dos créditos suscitados, a responsabilidade solidária da União Federal pelo resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, a natureza tributária dos empréstimos compulsórios, e que referidos valores seriam administrados pela Secretaria da Receita Federal, em especial por sua vinculação com a União Federal. Adicionalmente, refuta se tratarem de créditos de terceiros e títulos públicos, bem como questiona a multa aplicada."*

Apreciando as razões postas na impugnação, a Turma Julgadora proferiu decisão, resumida na seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005*

*Ementa: COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE E PERCENTUAL.*

*Considerada não-declarada a compensação em face de pretensão de utilização de crédito de terceiros ou de crédito decorrente de títulos públicos ou de créditos não-administrados pela Secretaria da Receita Federal, aplicável, por previsão legal, a multa isolada de 75%, descabendo a multa qualificada de 150% na hipótese de não ser caracterizado o 'evidente intuito de fraude', referido pela legislação.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

A decisão recorrida esta espedada nos seguintes fundamentos:

*"Esclareça-se que o chamado empréstimo compulsório sobre a energia elétrica foi exigido entre os anos de 1964 e 1972, e destinou-se ao aparelhamento do Fundo Federal de Eletrificação; durante sua existência, atingiu diferentes classes de consumidores, que recebiam, como forma de ressarcimento, títulos correspondentes às obrigações assumidas, os quais passaram a ser genericamente chamados de 'obrigações ou debêntures da Eletrobrás'; essas obrigações, segundo previsão legal, seriam resgatáveis em 10 ou 20 anos, prazo em que poderiam ser, alternativamente, convertidas em ações preferenciais da Eletrobrás.*

*Consoante determinação contida no art. 4º, caput, e §§, da Lei nº 4.156, de 1962, na redação dada pelas Leis nºs 4.676, de 16 de junho de 1965, e 4.364, de 22 de julho de 1964, e, ainda, pelo Decreto-Lei nº 644, de 23 de junho de 1969, até o exercício de 1968 esse empréstimo era cobrado pelos distribuidores de energia elétrica diretamente nas faturas apresentadas aos consumidores e o valor arrecadado era recolhido mensalmente junto ao Banco do Brasil S/A em favor da Eletrobrás, à qual era facultada a troca das contas quitadas por ações da sociedade, verbis: [...]*

*A administração do referido empréstimo, como se vê, e isso nos termos da legislação de regência, que deve ser observada no âmbito do presente julgamento, foi integralmente atribuída à Eletrobrás, inclusive no tocante à restituição ou resgate dos valores arrecadados, já que os valores foram recolhidos diretamente à Eletrobrás ou à sua*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                                                                |                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| <b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b><br><b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> |                                     |
| Brasília,                                                                      | <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> |
| <i>Ansch</i><br>Andreza Nascimento Schmcikal<br>Mat. Sinepe 1377389            |                                     |

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10980.004588/2005-51  
Recurso nº : 133.449  
Acórdão nº : 202-17.359

*ordem via Banco do Brasil, e se previu, para esse fim, a emissão de obrigações ao portador, cujo prazo e condições de resgate foram estabelecidos no próprio título de sua emissão.*

*Em relação à alegada responsabilidade solidária, verifica-se, de início, que o alegado art. 124 da CTN, trata da solidariedade em relação ao sujeito passivo da obrigação tributária, e não em relação ao sujeito ativo, 'pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento', no caso, representada pela União, não servindo ao argumento da impugnante.*

*Por conseguinte, a discussão do caráter tributário do empréstimo compulsório, em si, é irrelevante, dado que, mesmo que assim fosse, o que a interessada pretendeu foi a utilização de um título de crédito, emitido pela Eletrobrás, não se tratando, por conseguinte, de crédito passível de ser compensado na forma prevista pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, mas crédito, por não ser administrado pela SRF, para o qual a própria lei conferiu o tratamento de compensação não-declarada (art. 74, § 12 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação da Lei nº 11.051, de 2004), punível com a multa isolada (§ 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).*

*[...]*

*Assim, como a hipótese de compensação considerada não-declarada está sujeita à multa isolada nos percentuais previstos nos 'incisos I ou II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996', para o lançamento de multa isolada qualificada (150%) há que ficar caracterizado, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.*

*Pelo fato descrito pela fiscalização - compensação considerada não-declarada por se referir a crédito de terceiros, a crédito decorrente de título público e a crédito não administrado pela Secretaria da Receita Federal (ressaltando-se que apenas uma dessas hipóteses já seria suficiente) -, a multa isolada deve ser mantida no percentual de 75%, afastando-se a qualificada de 150%, porquanto, para as hipóteses citadas, não há presunção legal de atribuir ao fato o caráter de evidente intuito de fraude."*

*A empresa foi intimada a conhecer da decisão em 19/01/2006, contra a qual se insurgiu em 15/02/2006, apresentando recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentar:*

a) falta de manifestação da decisão recorrida de todas as questões abordadas na manifestação de inconformidade, em especial sobre a natureza jurídica das Obrigações da Eletrobrás, conforme determinam os arts. 28 e 31 do Decreto nº 70.235/72, pelo que requer a nulidade da decisão recorrida;

b) afirma que, tratando-se de empréstimo compulsório, a competência para apreciar o recurso é do Terceiro Conselho de Contribuintes e não do Primeiro ou Segundo;

c) entende haver cumprido rigorosamente o disposto nos arts. 26 a 33 da Instrução Normativa nº 460/2004, bem como, analogicamente, os arts. 34 a 38 do mesmo ato;

d) em extenso arrazoado busca demonstrar a natureza tributária das Obrigações da Eletrobrás, em razão de sua origem em empréstimos compulsórios;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004588/2005-51  
Recurso nº : 133.449  
Acórdão nº : 202-17.359

|                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 17 / 11 / 2006<br>Andreza Nascimento Schmicik<br>Mat. Sinape 1377389 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

e) aduz que as Obrigações da Eletrobrás não podem ser consideradas créditos de terceiros, por serem títulos ao portador, nem tampouco títulos públicos;

f) a observância dos termos da IN SRF nº 460/2004 afasta a aplicação de qualquer penalidade, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN, não podendo os arts. 74 da Lei nº 9.430/96 e 18 da Lei nº 10.833/2003 derogá-lo, por serem leis formalmente ordinárias e o CTN lei complementar;

g) defende que o § 1º do art. 34 da IN SRF nº 460/2004 estabelece a utilização de créditos a restituir na quitação de débitos tributários ou não que o contribuinte porventura tenha no âmbito da SRF ou da PGFN. Deduz, então, que não há razão para que os créditos do contribuinte de natureza tributária ou não também possam ser compensados;

h) defende, também, que a norma do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 impõe como condição para aplicação da multa isolada duas condições: não homologação da compensação e constatação da prática das infrações previstas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/1964. Não ocorrendo uma das duas, é inaplicável a multa;

i) aduz que o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, capitulado no auto de infração, trata de multa de lançamento de ofício por falta ou atraso de pagamento ou recolhimentos de tributos, falta ou inexatidão de declaração, ou ainda, nos termos do art. 90 da MP nº 2.158-35, em caso de diferenças apuradas em Declaração de Compensação, e não de multa isolada como aplicado. E que sua aplicação fica limitada aos casos de fraude, conluio ou sonegação;

j) em conclusão, entende não poder prosperar a exigência da multa isolada lançada;

k) pugna pela suspensão do presente processo até que seja julgado o pedido de restituição contido em processo que cita, aduzindo ser este dependente daquele em razão de se tratar de multa isolada decorrente de compensação considerada não realizada que ainda se encontra pendente de julgamento;

l) cita o art. 26 da IN SRF nº 460/2004 para defender que *"perfez o pedido de restituição de seus créditos junto à União e, por conseguinte, realizou as declarações de Compensação conforme a autorização legal"*;

m) expende extenso arrazoado, semelhante ao contido na impugnação, acrescido de contestações pontuais aos fundamentos da decisão recorrida, acerca da natureza jurídica das Obrigações da Eletrobrás, insistindo na sua natureza jurídica tributária por se tratar de empréstimo compulsório e que a competência para restituição desse tributo é da SRF. Cita jurisprudência do STF, elaborando extensa análise de seus termos;

n) a SRF é o órgão responsável pela administração de todos os tributos e contribuições destinados à União. O empréstimo compulsório de energia elétrica fora destinado aos cofres da União, bem como é considerado um tributo federal. A SRF é o órgão responsável pela restituição do referido empréstimo em face da União. A responsabilidade da União é solidária com a Eletrobrás pelo pagamento do referido empréstimo. O contribuinte pode satisfazer a sua pretensão cobrando qualquer dos devedores sem preferência de ordem;

o) conclui que pode realizar a cobrança de devolução do empréstimo em espécie, em face de a regra do § 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62 estabelecer que é de 5 anos o prazo para



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b><br><b>CONFERE COM O ORIGINAL</b><br>Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u><br><i>Anschi.</i><br>Andrezza Nascimento Schmcikal<br>Mat. SIAPE 1377389 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10980.004588/2005-51  
Recurso nº : 133.449  
Acórdão nº : 202-17.359

que o consumidor de energia elétrica apresente os originais de suas contas, devidamente quitadas à Eletrobrás. Porém, em face da solidariedade entre os devedores, fez opção por realizar a cobrança em face da União, sendo a SRF único órgão competente para restituir todos os tributos e contribuições da União;

p) cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes para rebater a decisão recorrida e afirmar a competência da SRF para apreciar pedido de restituição de empréstimo compulsório; e

q) expende extenso arrazoadado acerca da natureza jurídica do empréstimo compulsório, das Obrigações da Eletrobrás, da responsabilidade da União Federal pelo resgates das referidas obrigações, da vinculação da SRF e a União.

Ao fim, requer seja o recurso voluntário conhecido e provido, decretando preliminarmente a nulidade do acórdão proferido. Se, ao revés, entender diversamente este Conselho, que julgue improcedente o auto de infração, determinando seu arquivamento.

Requer, também, que a decisão, nos moldes do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, reporte expressamente às razões de defesa suscitadas contra todas as exigências, sob pena do malsinado cerceamento do direito de defesa.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 114.

É o relatório.

*P*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                        |                |
|----------------------------------------|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES |                |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |                |
| Brasília,                              | 17 / 11 / 2006 |
| Andreza Nascimento Schmickal           |                |
| Mat. Siapc 1377389                     |                |

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.004588/2005-51  
Recurso nº : 133.449  
Acórdão nº : 202-17.359

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

O embate contido nos presentes autos versa sobre a multa aplicada em razão da apresentação de Declaração de Compensação da Cofins com cautelas de Obrigações da Eletrobrás, a qual foi considerada não realizada pelo órgão de origem.

Preliminarmente, a recorrente pugna pela nulidade da decisão recorrida, em face do não enfrentamento de todas as questões postas na impugnação, mormente quanto à natureza das Obrigações da Eletrobrás.

Não procede o argumento. Conforme transcrito no relatório acima, a decisão recorrida efetuou extensa análise da legislação que rege as referidas obrigações, sua emissão e resgate, da qual a recorrente passou ao largo nos fundamentos do recurso.

E mesmo que assim não fosse. O princípio do livre convencimento do julgador permite que, havendo firme convicção sobre a matéria, é despidendo enfrentar todos os argumentos, ponto a ponto, apresentados na defesa. Basta que fundamente sua decisão nos termos da lei e do Direito. Não há cerceamento ao direito de defesa quando a matéria fica claramente enfrentada. Os argumentos da defesa podem passar por caminhos pelos quais o julgador pode considera improdutivo enveredar. Portanto, adentrando à matéria e decidindo fundamentadamente, restarão atendidos todos os elementos do ato administrativo expedido, dentre os quais o que a doutrina denomina Teoria dos motivos determinantes.

O Superior Tribunal de Justiça diversas vezes se manifestou sobre tal alegação, estando apascentado o entendimento aqui esposado.

De fato. Para corroborar o exposto, transcrevo abaixo acórdão do referido Tribunal, decidido por unanimidade:

*"Acórdão-RESP nº 655054/RS. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. - Data da decisão: 02/06/2005 - Relator: Castro Meira - Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC.*

*1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todas os argumentos suscitados." (negritei)*

Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade.

A recorrente apresenta, ao fim do recurso voluntário, a mesma questão acima, pugnando, preventivamente, pela apreciação de todas as questões que levanta. Portanto, o acima exposto também se aplica ao presente voto, onde a matéria será analisada na justa medida necessária para conduzir a lide.

Como acima já afirmado, a decisão recorrida efetuou suficiente análise da legislação pertinente às Obrigações da Eletrobrás, não sendo necessário repisar tal circunstância.

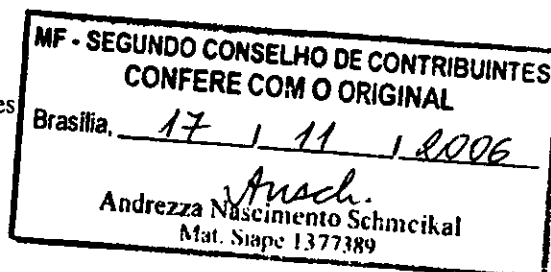
C

J



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004588/2005-51  
Recurso nº : 133.449  
Acórdão nº : 202-17.359



2ª CC-MF  
Fl.

O cerne do argumento contido no recurso refere-se à natureza jurídica do empréstimo compulsório, das Obrigações da Eletrobrás, da responsabilidade solidária da União e da Eletrobrás, do direito do credor de exigir do devedor solidário sem ordem de preferência e do vínculo entre a Secretaria da Receita Federal e a União.

Antes de mais nada convém destacar que, apesar da aparente lógica jurídica do argumento desenvolvido pela recorrente, carece o mesmo de respaldo em norma jurídica expressa, em face do princípio da estrita legalidade que permeia o Direito Tributário.

Consoante princípio constitucional da legalidade que determina que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei, assim também o Estado, representado pela União, de vez que o Estado Democrático de Direito a todos submete, incluindo o próprio Estado.

As Obrigações da Eletrobrás, como a própria recorrente afirma, são obrigações ao portador, são cautelas emitidas pela referida entidade, a qual a recorrente ora afirma tratar-se de autarquia federal (fl. 101), ora sociedade de economia mista (fl. 109).

A Eletrobrás, como órgão da administração indireta da União, seja como autarquia, seja como sociedade de economia mista, é órgão que possui dotação orçamentária própria, ou seja, possui orçamento distinto do da União, e muito mais totalmente apartado do orçamento da Seguridade Social, ao qual é destinada a Cofins compensada pela recorrente.

Para que o orçamento da União, ou da Seguridade Social, possa efetivamente ser aplicado a cada uma das finalidades a que se destina, possui rubricas em quantidades tais que permita identificar a destinação dos recursos públicos e a prestação de contas de todos os legalmente responsáveis pela sua aplicação. Portanto, não é em razão da noção de justiça e direito que cada um possua do que deva ser a relação do Estado com ele que se estabelece o exercício desses direitos e a realização da justiça.

A lei estabelece, direciona e regula o exercício de tais direitos, mormente no âmbito do Direito Tributário. Como já explicitado, este sub-ramo do direito não possibilita inferências analógicas, analogias ou exercício de pretensos direitos obtidos a partir de uma interpretação tortuosa da legislação.

O Código Tributário Nacional é uma lei alçada ao plano de lei complementar, editada para estabelecer as regras jurídico-tributárias que vinculam, precipuamente, o contribuinte e sua responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em que vier a incorrer, bem como de todos aqueles que de forma direta ou indireta, na forma da lei, tiverem relação com a ocorrência do fato gerador ou ainda, mesmo não tendo, a lei tenha expressamente imposto essa responsabilidade. Dentre as normas que estabelecem tais regras encontra-se o art. 124 do CTN. Tal regra se destina a reger a responsabilidade do contribuinte com o tributo devido e não ao contrário, como procura demonstrar a recorrente.

As cautelas das Obrigações emitidas pela Eletrobrás são de exclusiva responsabilidade dela. A responsabilidade solidária não pode ser acionada administrativamente, assim como não se pode compelir o devedor solidário a quitar sua dívida por uso de força própria. Para isso existe o Estado Juiz, único Poder competente para constranger qualquer devedor solidário a honrar dívida alheia.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004588/2005-51  
Recurso nº : 133.449  
Acórdão nº : 202-17.359

|                                               |                                                                      |
|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES        |                                                                      |
| CONFERE COM O ORIGINAL                        |                                                                      |
| Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> | <i>Ansch.</i><br>Andrezza Nascimento Schmeikal<br>Mat. Siapc 1377389 |

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Os atos administrativos, expedidos pela Administração Pública e seus agentes, em especial a Administração Tributária e seus agentes, por força de lei, gozam de certeza e liquidez relativa, uma vez que passíveis de contestação e prova em contrário por parte do obrigado.

Os créditos tributários oriundos de tais atos que não forem adimplidos obriga a Fazenda Pública, depois que o uso dos meios legais de cobrança restarem infrutíferos, a valer-se do Poder Judiciário para promover a execução de tais créditos pela via da Inscrição em Dívida Ativa, momento em que se torna possível exigir o cumprimento da obrigação por qualquer um dos devedores solidários, sem ordem de preferência.

Também o direito de crédito de qualquer cidadão ou empresa contra a União, maiormente sendo esta devedora solidária, somente é exequível com a intervenção do único Poder competente para coagir o cumprimento da obrigação, qual seja, o Poder Judiciário.

Entretanto, deve-se ter em mira que os presentes autos não se referem à compensação levada a efeito, mas da aplicação da multa em razão de compensação considerada não declarada nos termos do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.051/2004, não sendo estes autos o foro apropriado para discuti-la.

A Declaração de Compensação apresentada pelos contribuintes fica sujeita à homologação da autoridade administrativa competente. Assim, houve por bem o legislador enumerar situações relativas à compensação que, se ocorridas, ensejariam sanção específica, sendo este o caso dos presentes autos. A compensação foi considerada não declarada pela autoridade competente, incidindo em razão disso a regra do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Quanto à alegação da recorrente de que estes autos devem aguardar a decisão produzida nos autos que analisam a compensação realizada, entendo diversamente que a multa isolada foi lançada por determinação expressa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, sendo lançamento independente daquele, possuindo expressão legal própria.

Caso o julgamento do pedido de compensação tenha decisão favorável à recorrente, a multa exigida nos presentes autos será indevida, porém, o julgamento deste não depende do julgamento daqueloutro.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA